



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 657656

IMPUGNANTE: META CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: ADESÃO À TRIBUTAÇÃO FIXA NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

DECISÃO

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por Meta Contabilidade e Assessoria Empresarial LTDA em face do parecer fiscal expedido no bojo do P.A. nº. 620190.

Em suma, a autoridade administrativa autora do referido parecer indeferiu solicitação de enquadramento no regime de tributação em valores fixos, quanto ao ISS, previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68 e artigo 245, § 1º da Lei Complementar Municipal nº. 94/2011.

A análise da autoridade administrativa fundamentou-se no fato de a empresa estipular, no seu contrato social, a aplicação subsidiária da Lei 6.404/76, além de não apresentar cláusula que determine a responsabilidade técnica para o sócio.

Inconformada com a notificação de lançamento, a empresa autuada alega que a sociedade se constitui uma entidade “uniprofissional” e não uma sociedade empresarial. Aduz, ainda, que a empresa possui responsabilidade administrativa e técnica centrada no sócio Noel Gumercindo Mariano da Costa.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de serem respeitáveis os arrazoados propostos pela autoridade fiscal e as contraposições expressas pela defesa, o conceito de empresário é que deve pautar a discussão.

A situação específica dos profissionais intelectuais, também chamados de profissionais liberais, está disciplinada no art. 966, parágrafo único, do Código Civil:

“não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em outras palavras, o profissional liberal é aquele que atua sozinho, faz uso de seus próprios esforços e de sua capacidade intelectual e, mesmo com a concorrência de auxiliares, estabelece uma relação de confiança com o cliente. Nesse contexto, a organização dos meios de produção não assume papel preponderante no desempenho das operações. Ademais, não só o personalismo é que prevalece como também o resultado da atividade é admitido pessoalmente.

Assim, a partir do momento em que o profissional intelectual confere forma empresarial ao exercício de seu objeto social, de modo a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, restará configurada a condição de empresário e, por isso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.

A título de exemplo, quando se contrata um advogado se considera os seus atributos pessoais, os quais poderão permitir soluções satisfatórias ao cliente. Nesse caso, não se pode dizer que o advogado seja um empresário, na medida em que a organização assume um papel secundário em relação à atividade pessoal do profissional.

O conceito de empresário não se adequa, regra geral, aos profissionais liberais, a não ser que esses exerçam atividade na qual sua atuação individual ceda espaço à organização dos fatores de produção, ou seja, quando esta for mais relevante do que aquela.

Na prática, é conveniente estabelecer critérios objetivos a fim de aferir se o exercício da profissão intelectual configura ou não uma empresa, isto é, uma atividade econômica organizada. Bastaria, por exemplo, no caso concreto, analisar se há mais de um ramo de atividade sendo exercido, ou se há contratação de terceiros para o desempenho da atividade-fim.

A expressão “elemento de empresa”, utilizada pelo legislador brasileiro, diz respeito à organização dos fatores de produção para a caracterização do empresário.

Vejamos o que ensina André Santa Cruz em sua obra intitulada Direito Empresarial:

“O empresário é a pessoa que exerce atividade econômica organizada, ou seja, é **quem articula os diversos fatores de produção** – insumos, mão de obra, capital e tecnologia – tendo em vista a exploração de uma determinada atividade econômica. Para tanto, constituirá todo um complexo de bens materiais (alugará um imóvel, adquirirá equipamentos, contrairá empréstimos etc.) e imateriais (criará e registrará uma marca, patenteará um novo processo tecnológico de produção etc.) e buscará, a partir da organização e exploração desse complexo de bens (o estabelecimento empresarial), auferir



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

lucro, porém, sabendo que sofrerá também eventuais prejuízos resultantes do fracasso do empreendimento.

Ora, **em regra não se visualiza essa organização dos fatores de produção na atuação dos profissionais intelectuais, que não raro exercem suas atividades sem a necessidade de organizar um estabelecimento empresarial, vale dizer, sem a necessidade, por exemplo, de contratar funcionários, de criar uma marca, de fixar um ponto de negócio etc.** (é o caso do músico que toca em festas de casamento, do professor que ministra aulas particulares, dentre outras situações). É por essa razão, em suma, que o profissional intelectual, em regra, não é considerado empresário segundo os fundamentos da teoria da empresa, adotada pelo nosso atual Código Civil.

Com efeito, o professor que se torna dono de um cursinho preparatório, ainda que continue a ministrar aulas nessa mesma instituição, é empresário. O músico que se torna dono de um centro de promoção de eventos, ainda que continue a tocar nas festas organizadas por ele, é empresário. Por quê? Porque, nesses casos, o exercício da profissão intelectual deixa de ser o fator principal do empreendimento, passando a ser um mero elemento de uma atividade econômica organizada a partir da articulação de diversos outros fatores de produção: contratação de funcionários, criação e registro de uma marca, fixação de um ponto de negócio. **Por mais que aquele professor e aquele músico mencionados nos exemplos anteriores continuem a exercer suas respectivas profissões intelectuais, terão que assumir também a posição de organizadores do empreendimento. É isso o que caracteriza o empresário, como bem destacava Asquini¹.**

III) DO MÉRITO

No caso sob análise, o objeto social da empresa, segundo os termos do contrato social, é vasto, abarcando diversas áreas do conhecimento. Por mais que o sócio se notabilize em algumas delas, é pouco provável que exerça com presteza todas elas, motivo pelo qual delega parte das soluções exigidas pela clientela a outros profissionais de mesma formação técnica e/ou correlata.

¹ Santa Cruz, André. Direito Empresarial - Volume único. 10ª edição. 2020, pgs. 165/169.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TERCEIRA

A sociedade tem por objeto social a execução de serviços e a assessoria empresarial nas áreas contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Trecho do contrato social que expressa o objeto da sociedade.

Ademais, a clientela da sociedade em questão é heterogênea e numerosa para ser conduzida por um único profissional. Os tomadores dos serviços exigem tratamentos peculiares, conforme as suas particularidades e obrigações, o que dependeria de uma atuação tecnicamente específica.

Por outro lado, o quantitativo de colaboradores, no ano-calendário de 2022, transitou entre 9 e 12 profissionais. A distinção de funções atribuídas a cada um deles (setor financeiro, departamento de pessoal, auxiliares, contadores) demonstra a distribuição de tarefas. Ao que tudo indica, isso visaria a desonerar o sócio. Esse poderia, então, atuar, com maior liberdade, na gestão do negócio, conforme alegado pela própria defesa, que aduz ser aquele o único responsável pela administração da sociedade.

Mesmo que se argumente que o referido sócio mantenha o exercício da profissão de contador, ainda assim, notoriamente, ele assumi também a posição de único organizador do empreendimento.

A articulação de todos os fatores expostos permite concluir que, por mais que o sócio avoque toda responsabilidade técnica e administrativa, existem elementos suficientes para caracterização de uma empresa. Em outras palavras, o deslocamento do sócio para a administração do negócio, concomitantemente com a atuação de outros profissionais no cumprimento de seu objeto social, desconfigura a condição de profissional liberal.

IV) DA DELIBERAÇÃO

Por tudo isso, diante das considerações anteriormente expedidas, julgo improcedente a impugnação.

Em conformidade com os artigos 149 e 150 da Lei Complementar 287/2018, notifique-se o impetrante desta decisão.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Criciúma, 16 de março de 2023.

MURILO RIBEIRO Assinado de forma digital
MARTINS:02328 por MURILO RIBEIRO
171117 MARTINS:02328171117
Dados: 2023.03.16
10:49:22 -03'00'

Murilo Ribeiro Martins
Julgador de Primeira Instância
Matrícula 57.260